



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DE DOURADOS - FUNDADO EM 1999

ANO XXVI / Nº 6.654 - DOURADOS, MS - QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2026 - 30 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 714/2026 / SEMS, de 25 de Junho de 2026.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de DOURADOS e autorização contida na Lei Municipal nº 5438/2025, de 23 de Dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 179.831,80, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

12.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

12.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

12.002.10.301.20.2103-3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

R\$179.831,80

2.600.3130.000000

(SF) - Transferência Recurso Emenda Parlamentar - Comissão

179.831,80

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) -

Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64)

R\$179.831,80

2.600.3130.000000

(SF) - Transferência Recurso Emenda Parlamentar - Comissão

179.831,80

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de Junho de 2026.

Marçal Gonçalves Leite Filho
Prefeito Municipal

Prefeito	Marçal Gonçalves Leite Filho	2222-1481
Vice-Prefeita	Gianni Dias Aguiar Nogueira	2222-1482
Chefe de Gabinete	Juarez de Oliveira	2222-1483
Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica	João Alcantara Filho	2222-1473
Procuradoria Geral do Município	Alessandro Lemes Fagundes	2222-1509
Assessoria de Comunicação e Cerimonial	Marcos Aparecido Santos da Silva	2222-1383
Secretaria Municipal de Fazenda	Suelen Nunes Venâncio	2222-1900
Secretaria Municipal de Administração	Tays Pereira Litran Diniz	2222-1233
Secretaria Municipal de Planejamento	Fabio Luis da Silva	2222-2252
Secretaria Municipal de Cultura	Gisella Silva Melo	2222-1550
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar	Bruno Cezar Alvaro Pontim	2222-1491
Secretaria Municipal de Assistência Social	Shirley Flores Zarpelon	2222-1811
Secretaria Municipal de Obras Públicas	Jorge Luis De Lúcia	2222-1865
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação	Antonio Freire	2222-1570
Secretaria Municipal de Educação	Nilson Francisco da Silva	2222-1799
Secretaria Municipal de Saúde	Marcio Grei Alves Vidal de Figueiredo	2222-2100
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Luis Roberto Martins de Araujo	2222-2201
Fundação de Esportes de Dourados	Sandra Giselly Amaral Assunção (Interina)	2222-1391
Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados	Rosana Fátima Ramos Gonçalves	2222-1330
Agência Municipal de Habitação e Interesse Social	Eder Felipe Souza Lima	2222-1300
Controladoria Geral Do Município	Luiz Constâncio Pena Moraes	2222-1512
Guarda Municipal	Jamil da Costa Matos	2222-1402
Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados		
Fundação de Serviços de Saúde de Dourados	Maria Izabel de Aguiar	
Instituto do Meio Ambiente de Dourados	Fabio Luis Da Silva (Interino)	2222-1460
Instituto de Previdência Social dos Serv. do Município de Dourados - Previd	Theodoro Huber Silva	3427-4040
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil	Johnes Aniceto Santana	2222-1400

Prefeitura Municipal de Dourados Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E
CERIMONIAL

Rua Coronel Ponciano, 1.700

Parque dos Jequitibás - CEP.: 79.839-900

Fone: (67) 2222 - 1381

E-mail: diariosegov@dourados.ms.gov.br

Visite o Diário Oficial na Internet:

<http://www.dourados.ms.gov.br>

LICITAÇÕES**AVISO DE ALTERAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2026**

O Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Administração, torna público aos interessados, em especial às empresas que retiraram o edital, a reabertura do procedimento licitatório em epígrafe anteriormente suspenso. Processo: n.º 22/2026. Código de registro TCE/MS (e-Sfinge): AA4EA5940F1B92CBF5ADF0FFADCBDFDCEE237B9BF. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, COM APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE TECNOLÓGICO (SOFTWARE E HARDWARE) PARA GERAÇÃO DE DADOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Data de início de cadastramento de proposta: 26/06/2026 às 9h (horário de Brasília). Data fim de recebimento de proposta: 13/07/2026 às 8h59min (horário de Brasília). Data de abertura da sessão pública: 13/07/2026 9h (horário de Brasília). Local: <https://bllcompras.com/Home/Login> (Portal Bolsa de Licitações do Brasil-BLL). Links de acesso ao edital: <https://bllcompras.com/Process/ProcessSearchPublic?param1=0>; <https://pncp.gov.br/app/editais?pagina=1>; https://transparencia.betha.cloud/#/yJ9y3J_D09niojsx99D7Dw==/consulta/83460. Informação complementar: No e-mail pregao@dourados.ms.gov.br, nos telefones (67)98163-0499 e (67)2222-1208, ou diretamente, no Departamento de Licitação, localizado no Bloco “F” do Centro Administrativo Municipal-CAM, sito na Rua Coronel Ponciano, n.º 1.700, Parque dos Jequitibás, na cidade de Dourados (MS).

Dourados (MS), 24 de junho de 2026.

Tays Pereira Litran Diniz
Secretária Municipal de Administração

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 58/2025**

O MUNICÍPIO DE DOURADOS, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.º 03.155.926/0001-44, com sede à rua Coronel Ponciano, n.º 1.700 – Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, CEP n.º 79.830-220, através desta Secretária Municipal de Administração Tays Pereira Litran Diniz, infra firmada.

PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 052/2025.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025

OBJETO: Locação de veículos, máquinas e equipamentos, incluso fornecimento de motoristas, condutores e operadores, para serem utilizados na execução direta dos serviços de tapa-buracos, visando a manutenção da pavimentação asfáltica no Município de Dourados-MS.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 474/2026/PELC/PGM, onde alerta que a natureza contínua do objeto do processo em questão, torna indevida a aplicabilidade do benefício no desempate para empresas ME; CONSIDERANDO que o processo trata-se de contratação de grande vulto econômico, estimada em R\$ 7.516.766,1600 (sete milhões e quinhentos e dezesseis mil e setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), estruturada em lote único, circunstâncias que demandam ampla competitividade e estrita observância dos pressupostos legais para aplicação de tratamentos diferenciados. CONSIDERANDO que o para validar esse benefício, o teto de faturamento anual ou de contratos celebrados pela empresa deve ser de até R\$ 4.800.000,00, limite máximo definido para uma EPP, conforme Lei Complementar 123/2006; CONSIDERANDO que o edital previa a aplicabilidade da preferência à empresa ME no desempate, em discordância com Termo de Referência pertencente ao processo; CONSIDERANDO que ocorreu a aplicabilidade à licitante detentora do benefício conforme previa o instrumento convocatório, e que a mesma ofertou valor cobrindo o montante do lance da primeira classificada; CONSIDERANDO que verificou-se a impossibilidade prática e operacional de correção do ato dentro da própria plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, uma vez que o sistema não permite o retorno à fase de lances nem a reclassificação automática das propostas após a efetivação do procedimento de desempate, impossibilitando a reversão dos efeitos produzidos pela aplicação da preferência sem comprometimento da integridade da sessão pública. CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; CONSIDERANDO que a análise posterior da previsão editalícia evidenciou potencial comprometimento da isonomia entre os licitantes e da regularidade do procedimento, impondo à Administração a adoção das medidas necessárias para preservação da legalidade do certame; CONSIDERANDO que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, sendo o objetivo único e imprescindível não só do ato de anulação, mas de todo e qualquer ato administrativo. Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021

“Art. 71 Inciso III: III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. Para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso). CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473, STF). Ainda quando homologado o processo licitatório, é dever da Administração proceder à anulação dos atos administrativos eivados de vícios, pois deles não se originam direitos. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, respectivamente: A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.1 (grifos nosso) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU. Assim, não podendo a administração aceitar, que o Princípio da Isonomia seja frustrado, cabe ao Município ANULAR seus atos. Resta demonstrado que, havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente a não ser anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Não há direito de indenização antes de tais momentos quando ato de anulação é praticado de forma motivada. Nessa senda, tem-se o julgado a seguir: “LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 298)” (grifo nosso). Ante o exposto e considerando que o vício identificado não afeta a totalidade do Processo Licitatório, decido: a) pela ANULAÇÃO do Processo Licitatório n.º 052/2025 – Pregão Eletrônico n.º 058/2025, recaindo a anulação sobre os Atos do referido Certame, e consequentemente todos os demais atos subsequentes a este; b) que seja promovida a divulgação às licitantes interessadas e dada a devida publicidade a presente Anulação, nos mesmos meios anteriormente utilizados para a abertura do presente Certame; c) que após publicada e devidamente autuada a presente anulação, deverá a Secretária de Obras averiguar a necessidade de novo processo licitatório. Intime as Licitantes interessadas. Publique-se, para os efeitos legais.

Dourados-MS, 22/06/2026.

Tays Pereira Diniz Litran
Secretária Municipal de Administração
DECRETO Nº237, DE 08 DE ABRIL DE 2021